DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5443/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11362/2013
PROTOCOLO	: 1427405
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 70.000,00
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 006/2013, que deu origem ao Instrumento contratual Contrato nº. 99/2013 e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a empresa Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Correio do Estado S/A, tendo por objeto contratação de jornal de grande circulação no Estado de Mato Grosso do Sul para prestação de Serviços de Publicação, para atender as necessidades da SANESUL.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-3361/2017, manifestou-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 006/2013), do instrumento contratual (Contrato nº. 99/2013) e da execução financeira **(1ª, 2ª e 3ª fases)**.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR - 2ª PRC - 11268/2018 opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Instrumento contratual, além da execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 006/2013 encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto ao Instrumento contratual Contrato nº. 99/2013, este foi devidamente formalizado de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Quanto à execução financeira, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta assim resultou:

Nota de Empenho			Nota Fiscal	Pagamento
Nº	**Data**	**Valor R$**	**Valor R$**	**Valor R$**
216	08/04/2013	70.000,00	8.953,12	8.953,12
Revogado		(-) 61.046,88		
Total		**8.953,12**	**8.953,12**	**8.953,12**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 006/2013, celebrado entre a empresa Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Correio do Estado S/A, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento contratual Contrato nº. 99/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.